



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089723-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Urânia, em que é agravante FABIANE APARECIDA MAFFEI PITES, é agravado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2089723-25.2025.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº: 1001225-06.2024.8.26.0646

Agravante: FABIANE APARECIDA MAFFEI PITES

Agravada: ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS E PREVIDÊNCIA - ABENPREV

Ação: Declaratória de inexistência de relação contratual e condenatória de repetição de indébito e de indenização por danos morais

Comarca: Urânia – vara única

Juíza prolatora: Marcela Correa Dias de Souza

Voto nº 7.954

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de relação contratual e condenatória de repetição de indébito e de indenização por danos morais. Indeferimento do pedido de justiça gratuita.

- Declaração de hipossuficiência financeira. Presunção relativa de veracidade. Falta de prova suficiente da alegada pobreza que justifique a isenção almejada.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **FABIANE APARECIDA MAFFEI PITES** contra a r. decisão de fls. 56/57 dos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL E CONDENATÓRIA DE REPETIÇÃO DE**

INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS por ela promovida contra **ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS E PREVIDÊNCIA - ABENPREV**, de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Inconformada, a agravante sustenta que o direito à gratuidade é individual e personalíssimo, de sorte que se mostrou indevida a exigência de juntada de documentos relativos ao seu cônjuge; que a condição financeira do cônjuge do postulante não é fator a ser analisado para a concessão do benefício; que há presunção de veracidade que decorre da declaração de hipossuficiência econômico-financeira deduzida por pessoa natural; que os documentos juntados são suficientes para demonstrar a hipossuficiência econômico-financeira invocada. Pede que o recurso seja processado com efeito ativo.

Recurso tempestivo e sem preparo, dado o objeto, dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do art. 1.017, § 5º, do estatuto processual. Sem contraminuta por não formada a relação processual na origem.

II. Fundamentação

II.1. A concessão de gratuidade de justiça é regradada pelo art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, que, ao preservar o controle judicial sobre a fruição dos benefícios de justiça gratuita, condiciona o deferimento da benesse a providências de natureza probatória.

No caso, o pedido foi formulado pela agravante na inicial e o juízo de origem concluiu que os documentos apresentados

não demonstram situação de hipossuficiência econômico-financeira.

II.2. Está claro que não foram preenchidos os pressupostos legais para a concessão da benesse pretendida à míngua de elementos específicos comprobatórios da hipossuficiência financeira da agravante para fazer frente ao gasto com custas e despesas processuais, sem comprometimento do sustento próprio.

Os extratos de movimentação bancária apontam o recebimento com regularidade de valores por meio de “PIX” e depósitos bancários, sendo que os montantes movimentados não podem ser considerados inexpressivos (fls. 38/45). Esses documentos afastam a presunção de veracidade que decorre da declaração de hipossuficiência econômico-financeira, mormente porque não há notícia de quais são as despesas e receitas do núcleo familiar que a recorrente integra.

Em suma, os documentos trazidos aos autos não fornecem respaldo probatório do comprometimento econômico-financeiro pressuposto ao deferimento da benesse pretendida, sobretudo porque não há documentos que permitam concluir restrição financeira.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora